



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179210-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1179210-82.2023.8.26.0100

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Manoel de Oliveira Carvalho

Apelado(a): Banco Agibank S/A

Comarca: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 9ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

Voto n.º 3606

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

CAUSA EM EXAME: Autor alega que os contratos realizados com a ré eram de empréstimos tradicionais, mas tratavam-se de Recursos de Cartão Consignado. O contrato foi encerrado antes da distribuição da ação, e não houve prova de ilicitude nos descontos efetuados.

RAZÃO DE DECIDIR

Contrato encerrado antes da propositura da ação, e não houve prova de ilicitude nos descontos. A sentença de improcedência foi confirmada com base no art. 252 do RITJSP.

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta contra r. sentença de fls. 159/161, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inexistência de relação jurídica e indenização, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, (fls. 164/179) pretendendo a reforma do julgado, repisando os argumentos contidos em petição inicial.

Contrarrazões às fls. 183/202.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O Juízo a quo, à vista dos documentos carreados aos autos, deixou de acolher os argumentos contidos em petição inicial, julgando os pedidos improcedentes.

Pois bem.

De início cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito e que o Autor nada de novo trouxe aos autos, no sentido de se fazer alterar a conclusão obtida, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

Decisão:

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual com repetição de indébito no valor de R\$ 1.967,04 e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

O autor alega que, ao realizar os contratos com a ré, acreditava que se tratava de empréstimos tradicionais, quando, na realidade, os contratos eram de Recursos de Cartão Consignado.

Por sua vez, o réu defende a legalidade do negócio, mas não instrui sua defesa com qualquer documento comprobatório.

No entanto, conforme o extrato apresentado pelo autor às fls. 30, verifica-se que o contrato em questão, de nº 1055547445, encontra-se encerrado desde janeiro de 2023, enquanto a ação foi distribuída em dezembro de 2023. Considerando que os descontos já cessaram, não há justificativa para a revisão de um ajuste já finalizado, especialmente diante da ausência de manifestação do autor em réplica.

Além disso, não foi produzida qualquer prova que sustente o pedido de devolução dos descontos efetuados em benefício do autor, uma vez que não há ilicitude no ajuste celebrado, tratando-se de dívida regularmente exigível.

Todos os demais argumentos apresentados pela parte autora são insuficientes, até mesmo em tese, para infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, do CPC).

Diante do exposto, julgo improcedente a ação (art. 487, I, do CPC).

Custas e honorários:

Ficam a cargo da parte autora, observada a regra do art. 98, §3º, do CPC. Por equidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

P.I.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para R\$ 2.500,00, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA